



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112183 - SC (2025/0456531-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : ARLINDO TATTO

ADVOGADOS : JULIANA MENEZES ZANUZZO - SC034818
RENAN CRISTIANO BIRCK - SC062211

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS COSTA - CE010284
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
RONALDO NOGUEIRA SIMÕES - CE017801
GILVAN MELO SOUSA - CE016383
JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SC047610

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo óbices de admissibilidade quanto a matérias ligadas aos encargos incidentes sobre a restituição/compensação de valores em demanda de empréstimo consignado, à ocorrência de coisa julgada/preclusão e à multa por embargos de declaração protelatórios.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: *(i)* incide, por analogia, a Súmula 283/STF diante da ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido relativo à devolução, pela apelação, da matéria sobre os encargos da restituição; *(ii)* a aferição da extensão do efeito devolutivo da apelação demanda reexame do conteúdo concreto das razões recursais, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, o que impede o exame de alegações de coisa julgada/preclusão pro judicato quanto ao capítulo de encargos.

III. Razões de decidir

3. A parte agravante não demonstrou, de forma objetiva e específica, a inexistência de devolução válida da matéria ao

Tribunal de origem, limitando-se a alegação genérica dissociada do exame dos capítulos e dos limites objetivos das apelações, o que mantém a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF por deficiência de impugnação a fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido.

4. A verificação da efetiva extensão do efeito devolutivo da apelação exige análise do conteúdo concreto das razões recursais, dos limites da insurgência e da correlação com os capítulos da sentença, providência que demanda incursão no contexto fático-processual e é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A alegação de preclusão *pro judicato* e de coisa julgada parcial pressupõe a mesma verificação fático-processual acerca da inexistência de impugnação apta a devolver a matéria, o que é igualmente inviável na via especial, razão pela qual não há elementos para modificar a conclusão da decisão agravada. Precedentes.

6. Mantidos os fundamentos da decisão monocrática, subsiste o não conhecimento/negativa de provimento quanto aos pontos devolvidos no agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

7. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112183 - SC (2025/0456531-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : ARLINDO TATTO

ADVOGADOS : JULIANA MENEZES ZANUZZO - SC034818
RENAN CRISTIANO BIRCK - SC062211

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS COSTA - CE010284
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
RONALDO NOGUEIRA SIMÕES - CE017801
GILVAN MELO SOUSA - CE016383
JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SC047610

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo óbices de admissibilidade quanto a matérias ligadas aos encargos incidentes sobre a restituição/compensação de valores em demanda de empréstimo consignado, à ocorrência de coisa julgada/preclusão e à multa por embargos de declaração protelatórios.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: *(i)* incide, por analogia, a Súmula 283/STF diante da ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido relativo à devolução, pela apelação, da matéria sobre os encargos da restituição; *(ii)* a aferição da extensão do efeito devolutivo da apelação demanda reexame do conteúdo concreto das razões recursais, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, o que impede o exame de alegações de coisa julgada/preclusão pro judicato quanto ao capítulo de encargos.

III. Razões de decidir

3. A parte agravante não demonstrou, de forma objetiva e específica, a inexistência de devolução válida da matéria ao Tribunal de origem, limitando-se a alegação genérica dissociada do exame dos capítulos e dos limites objetivos das apelações, o que mantém a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF por deficiência de impugnação a fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido.

4. A verificação da efetiva extensão do efeito devolutivo da apelação exige análise do conteúdo concreto das razões recursais, dos limites da insurgência e da correlação com os capítulos da sentença, providência que demanda incursão no contexto fático-processual e é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A alegação de preclusão *pro judicato* e de coisa julgada parcial pressupõe a mesma verificação fático-processual acerca da inexistência de impugnação apta a devolver a matéria, o que é igualmente inviável na via especial, razão pela qual não há elementos para modificar a conclusão da decisão agravada. Precedentes.

6. Mantidos os fundamentos da decisão monocrática, subsiste o não conhecimento/negativa de provimento quanto aos pontos devolvidos no agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

7. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **ARLINDO TATTO**, contra decisão monocrática proferida às fls. 741 – 750, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 610 – 614, e-STJ):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSO DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) AVIADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA CASA BANCÁRIA DEMANDADA E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. AGRAVO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA.

ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. DESPROVIMENTO. DEMANDANTE QUE IMPUGNOU A ASSINATURA EXISTENTE NA AVENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE

COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA RUBRICA EXISTENTE NA CONTRATAÇÃO.

ARGUIÇÃO DE NÃO CABIMENTO DA REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DESPROVIMENTO. INDÉBITO OCORRIDO ATÉ 30.3.2021 QUE SERÁ ACOMETIDO PELA REPETIÇÃO EM SUA MODALIDADE SIMPLES. INCIDÊNCIA DA REPETIÇÃO DOBRADA TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS DESCONTOS OCORRIDOS POSTERIORMENTE À DATA ACIMA DESTACADA. DELIBERAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE DESTACADA NO DECISUM AGRAVADO.

JUROS DE MORA. MARCO INICIAL DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. CONTRATAÇÃO QUE NÃO RESTOU COMPROVADA.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE A TEOR DO ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 616 – 617 e 640 – 641, e-STJ), o primeiro foi acolhido nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 634 – 637, e-STJ), ao passo que o segundo foi rejeitado (fls. 649 – 652, e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A CRITÉRIOS DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não especificou os critérios de aplicação de juros moratórios e correção monetária sobre a quantia a ser restituída/compensada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado deixou de apreciar questão relativa aos critérios de incidência de juros moratórios e correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. Constatada a omissão, é necessário aclarar que: (i) a correção monetária incide a partir da data do julgamento, utilizando-se o índice INPC, conforme Súmula 362/STJ; (ii) os juros moratórios são fixados em 1% ao mês, contados a partir do evento danoso, conforme Súmula 54/STJ.

5. Demais fundamentos do acórdão embargado permanecem inalterados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração acolhidos.

Tese de julgamento: “1. A omissão relativa à aplicação de juros moratórios e correção monetária em acórdão deve ser suprida, observando-se a incidência de correção monetária pelo INPC a partir da data do julgamento e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 362; STJ, Súmula 54.

Nas razões do recurso especial (fls. 655 – 666, e-STJ), o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 394 e 396 do Código Civil, sustentando que o acórdão recorrido teria aplicado indevidamente a incidência de juros moratórios desde o evento danoso sobre a quantia a ser restituída ao banco recorrido, ao argumento de que não haveria mora imputável ao recorrente quanto ao recebimento dos valores depositados indevidamente pela instituição financeira;

(ii) arts. 502, 507 e 1.013 do Código de Processo Civil, sustentando que o capítulo da sentença referente aos critérios de atualização da quantia a ser restituída ao banco não foi objeto de impugnação pelas partes, de modo que operaram a preclusão e a coisa julgada, razão pela qual o Tribunal de origem não poderia reexaminar a matéria sob o fundamento de efeito devolutivo da apelação;

(iii) art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a multa por embargos de declaração protelatórios seria indevida, porquanto os embargos opostos na origem visavam sanar omissão relevante acerca dos consectários legais incidentes sobre a restituição e compensação dos valores, sem intuito meramente protelatório.

Apresentadas contrarrazões (fls. 682 – 687, e-STJ), o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 688 – 691, e-STJ), negou o processamento do recurso especial pelos seguintes fundamentos: **(a)** quanto à primeira controvérsia (CC, arts. 394 e 396), incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ; **(b)** quanto à segunda (CPC, arts. 502, 507 e 1.013), incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido; **(c)** quanto à terceira, incidência da Súmula 7 do STJ, por demandar reexame do contexto fático-processual para afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC; **(d)** não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 693 – 696, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 753 – 757, e-STJ), o agravante sustenta, em síntese, que não incidiria o óbice da Súmula 283 do STF, porquanto o recurso especial teria impugnado especificamente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a matéria relativa aos encargos incidentes sobre a restituição dos valores ao banco teria sido devolvida ao órgão colegiado por força da apelação. Afirmar que a tese recursal sempre consistiu, precisamente, em demonstrar a inexistência de devolução válida da matéria, diante da ausência de impugnação específica pelas partes quanto ao capítulo da sentença que fixou os consectários legais da restituição. Defende, assim, a ocorrência de preclusão pro judicato e a violação aos arts. 502, 507 e 1.013, § 1º, do CPC.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece acolhimento.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a tese recursal relativa à alegada ocorrência de coisa julgada e preclusão foi inadmitida porque o recurso especial não infirmou adequadamente o fundamento central adotado pelo Tribunal de origem, segundo o qual a matéria referente aos encargos incidentes sobre a restituição da quantia ao banco foi devolvida ao órgão colegiado em razão do efeito devolutivo da apelação.

No agravo interno, o recorrente sustenta ter combatido precisamente essa premissa ao afirmar que inexistiu devolução válida da matéria, uma vez que nenhuma das partes teria impugnado especificamente o capítulo da sentença atinente aos encargos incidentes sobre a restituição dos valores depositados pela instituição financeira. A insurgência, contudo, não logra afastar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a mera afirmação genérica de que não houve impugnação específica do capítulo da sentença não se confunde com a demonstração analítica da alegada ausência de devolução da matéria ao Tribunal local. O acórdão recorrido assentou expressamente que a questão foi devolvida à apreciação da instância revisora por força da apelação, entendimento que pressupõe análise concreta do conteúdo das razões recursais apresentadas pelas partes na origem. Nesse contexto, incumbia ao recorrente demonstrar, de forma objetiva e específica, quais capítulos das apelações interpostas efetivamente delimitaram o efeito devolutivo e por qual razão os consectários legais da restituição teriam permanecido imunes à devolução recursal. Não basta, para tanto, a simples invocação dos arts. 502, 507 e 1.013 do CPC, tampouco a reiterada afirmação de ocorrência de preclusão pro judicato.

Nesse sentido, é ilustrativa a jurisprudência desta Corte:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DECENDIAL. COISA JULGADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...] **2. A fundamentação recursal deficiente ocorre quando os dispositivos legais invocados como violados não possuem o alcance normativo necessário para sustentar a tese recursal, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.**

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente para manter incólume o aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.916.947/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DE PRECLUSÃO NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PELA ALÍNEA "C". DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão de origem assentou preclusão quanto ao pedido de sobrestamento formulado na segunda fase da ação de exigir contas. **Ausente impugnação específica e suficiente desse fundamento autônomo nas razões do recurso especial, incidem os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.**

2. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e similitude fática, o que não se verificou, mantendo-se o não conhecimento pela alínea "c".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.172.321/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Desse modo, permanece hígida a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF.

2. Ainda que assim não fosse, subsistiria o fundamento adicional exposto na decisão monocrática, segundo o qual a aferição acerca da efetiva extensão do efeito devolutivo da apelação exigiria análise do conteúdo das razões recursais apresentadas pelas partes na origem, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Verificar se o capítulo atinente aos encargos da restituição foi ou não devolvido ao Tribunal local pressupõe, necessariamente, o exame: (a) do teor integral das apelações interpostas; (b) dos limites objetivos da insurgência recursal; e (c) da correlação entre os fundamentos deduzidos e os capítulos da sentença efetivamente impugnados. Trata-se, portanto, de providência que ultrapassa a mera interpretação

abstrata do art. 1.013 do CPC e demanda incursão no contexto fático-processual delineado nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a análise da extensão do efeito devolutivo da apelação e da alegada ocorrência de preclusão ou coisa julgada parcial demandam exame do conteúdo concreto das peças processuais produzidas na origem, providência obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.090.726/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022; AgInt no REsp n. 2.041.070/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.046.956/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023.

3. Por fim, a alegação de ocorrência de preclusão pro judicato não tem o condão de alterar essa conclusão. A própria caracterização da alegada estabilização do capítulo da sentença depende, necessariamente, da verificação prévia acerca da inexistência de impugnação recursal apta a devolver a matéria ao Tribunal de origem, verificação essa que, como demonstrado, não pode ser realizada em sede de recurso especial. Diante desse cenário, não há elementos aptos a modificar a conclusão anteriormente adotada.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.112.183 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0456531-9

Número de Origem:
50289016720238240930

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARLINDO TATTO

ADVOGADOS : JULIANA MENEZES ZANUZZO - SC034818
RENAN CRISTIANO BIRCK - SC062211

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS COSTA - CE010284
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
RONALDO NOGUEIRA SIMÕES - CE017801
GILVAN MELO SOUSA - CE016383
JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SC047610

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARLINDO TATTO

ADVOGADOS : JULIANA MENEZES ZANUZZO - SC034818
RENAN CRISTIANO BIRCK - SC062211

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS COSTA - CE010284
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

RONALDO NOGUEIRA SIMÕES - CE017801
GILVAN MELO SOUSA - CE016383
JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SC047610

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026